



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP*
ENDEREÇO:

PAT N°: 20242906300102

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/02/2024

CAD/CNPJ: 27.130.979/0001-79

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/311/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 7105, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do "ICMS - Diferencial de Alíquota" devido à unidade federada de consumo (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015 e Conv. ICMS 93/15.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.250,00
Multa	R\$ 4.725,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.975,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 05/04/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, segundo sua própria numeração:

III DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DA DEFESA E EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A - DA OPERAÇÃO ISENTA DE ICMS-DIFAL OBJETO DA DANFE Nº 7105 RICMS-RO (DECRETO ESTADUAL 22.721/2018) PRORROGAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL 26.925/2022

Aduz que a legislação rondoniense teria incorporado as normativas do Convênio ICMS 63/20, que daria isenção do ICMS/DIFAL aos produtos constantes da NCM/SH posição 3005.90.90, que seriam os constantes da referida Nota Fiscal nº 7105.

O Convênio seria autorizativo, e a legislação deste Estado teria recepcionado a norma através do Decreto 26.925/2022, isentando os produtos até 31/12/2024.

III - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Argumenta que a defesa seria tempestiva, o que é incontroverso.

Pede, ao final, pela anulação do auto de infração e extinção do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido à Unidade Federada consumidora, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito, em suma, indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO, em decorrência do Convênio ICMS 63/20, incorporado à legislação rondoniense, mediante decreto.

De fato, o Regulamento do ICMS/RO incorporou as isenções deste produto, cuja NCM/SH 3005.90.90, corresponde às mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 7105.

Ocorre que há interpretação errônea quanto à isenção.

É de se notar que a nota fiscal emitida pela impugnante possui destaque do ICMS na operação interestadual. O ICMS/DIFAL é incidente, exatamente, nas operações interestaduais cujo destinatário seja consumidor final.

A isenção prevista no Convênio ICMS 63/20 só contempla as operações internas ou de importação. Vejamos o teor da norma e seus incisos:

Cláusula primeira: *Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:*

I - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II- aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às

instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

Desta forma, a isenção não contempla as operações interestaduais, mesmo que destinadas a consumidor final, sobre as quais incidirá o ICMS Normal (carga tributária destinada à UF remetente) e o ICMS/DIFAL (tributo da UF de destino).

O caso não se enquadra na hipótese normativa da isenção, face à falta de previsão legal. Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 5.250,00
Multa	R\$ 4.725,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.975,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/05/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **31/05/2024**, às **11:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.